



PROCESSO LICITATÓRIO: 7/2021-007 FMS
REFERÊNCIA: PROCESSO ADM 035/2021 - PMAF
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER Nº 010/2021

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTOS MÉDICOS PARA PLANTÃO HOSPITALAR, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL, EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em favor da **empresa BRITO & BRITO LTDA**, visando a aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTOS MÉDICOS PARA PLANTÃO HOSPITALAR, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL, EMERGÊNCIA E URGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL Nº004/2021 QUE VERSA SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, conforme Requisição de Despesa e Termo de Referência constante nos autos.
2. A presente dispensa de licitação está fundamentada no inciso IV artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e vem devidamente autuado, com as páginas numeradas, contendo três cotações de preço, certidões de regularidade da empresa que apresentou melhor proposta, além de declaração de previsão orçamentária para enfrentamento da despesa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho ^[1]:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina



publica, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

4. Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

5. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

6. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira ^[2]: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

7. Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

8. Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho ^[3]:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

9. Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e



eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

10. No caso, pretende-se suprir lacuna deixada pela gestão anterior, uma vez que não há o serviço contratado, nem servidores nos quadros efetivos do município para prestar o serviço, nem há contrato vigente no exercício de 2021, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

11. Trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais, caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

12. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

13. Com relação à caracterização da **situação emergencial**, foi juntado o Decreto Municipal nº 004 de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a **decretação de situação de emergência administrativa no Município de Abel Figueiredo**, em razão da mudança de gestão e a constatação de dificuldades administrativas, mormente a ausência dos serviços contratados ou servidores que realizem o serviços para suprir as necessidades imediatas da administração pública.

14. Outrossim, foi observado que pela natureza do serviço, materias de expediente para atendimento do serviço burocrático e administrativo da prefeitura, é de extrema importância para garantia da continuidade dos serviços públicos.

15. —Noutra banda, quanto à **razão de escolha do prestador**, observa-se que a **proposta apresentada pela empresa BRITO & BRITO LTDA, apresentou menor preço do objeto, bem como, atende as necessidades do município.**

16. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de



comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380-Plenário, TCU, 04/09/13)

17. No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).

18. Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido **com a juntada de 3 (três) cotações válidas**, de modo a comprovar a **vantajosidade dos valores ofertados pela empresa BRITO & BRITO LTDA.**

19. Com relação ao quantitativo que será adquirido, foi esclarecido que a quantidade foi calculada para atender a situação emergencial pelo período de até 180 (cento e oitenta dias) e estabelecida observando o consumo médio da Secretaria Municipal de Saúde

HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

20. Em obediência ao artigo 55, inciso XIII c/c artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, carrou-se aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, todas regulares e atualizadas. **Adverte-se, desde já, que as certidões que vencerem no curso do procedimento devem ser atualizadas.**



DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

21. No que tange ao aspecto financeiro da aquisição em comento, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram carreadas aos autos: Requisição de Despesa e Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária, restando ausente a Programação de Desembolso Financeiro a respectiva Nota de Empenho, que deverá ser providenciada no momento oportuno.

CONCLUSÃO

22. A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93. Todavia, recomenda-se: *i)* a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que vencerem no curso do processo; *ii)* juntada de Programação de Desembolso Financeiro e da nota de empenho, quando realizados.

23. Assim, o setor jurídico **TEM PARECER FAVORÁRIO PARA A CONTRAÇÃO, sem prejuízo das recomendações contidas neste.**

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA

Advogado
OAB/PA 13667